



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA
CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL – COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0000972-13.2015.8.16.0037

Falência

MASSA FALIDA DE SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA, neste ato representada por seu administrador judicial ADEMAR NITSCHKE JÚNIOR, advogado, com escritório profissional localizado na Al. Augusto Stelfeld, nº 1157, Curitiba/PR, respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção à petição de movimento 216.1, manifestar-se nos termos que seguem.

Para surpresa do administrador judicial, na referida petição, o procurador dos falidos imputou o descumprimento das obrigações falimentares (até o momento apontadas) pela suposta impossibilidade de acesso aos estabelecimentos lacrados, como se o administrador judicial estivesse inviabilizando tais diligências, buscando estabelecer, ainda, um possível negligência quanto à apresentação do auto de arrecadação *“cinco meses após a lacração do estabelecimento”*.

Respeitosamente, parece o referido procurador ter se olvidado do andamento dos autos e ignorado todas as manifestações do administrador judicial desde a decretação da falência, o que se passa a rememorar para bem esclarecer o adequado cumprimento das funções pelo auxiliar do juízo.

Pois bem.





Tendo sido decretada a falência em 20 de maio de 2015 (mov. 29), com a nomeação deste administrador judicial (termo de compromisso anexado no mov. 42), em 22 de maio de 2015, apresentou-se nos autos breve relatório de atividades então realizadas juntamente com os Srs. oficiais de justiça designados pelo juízo.

Nesta oportunidade, informou-se a situação encontrada na sede da empresa (Campina Grande do Sul/PR), bem como na respectiva filial (Curitiba/PR), destacando-se a suspensão das atividades de lação, ante o desconhecimento da localização das máquinas e equipamentos da empresa e **o compromisso então assumido pelo Sr. Ezio Luiz Calliari, representante dos falidos, para prestar tais informações** (o que, como se verifica nos autos, **até o presente momento não foi cumprido**, não obstante as inúmeras tentativas de contato do administrador judicial, o que desde logo se pontua).

Em 08 de junho de 2015, **os falidos, por intermédio de seu procurador, opuseram embargos de declaração (mov. 92)**, manifestando, basicamente, a possibilidade de continuidade das atividades, afastando-se, em termos, o *status* falimentar.

Em petição de movimento 96.1 (protocolada em 11 de junho de 2015), o administrador judicial informou a lação do estabelecimento em que se localizava a filial da falida em Curitiba/PR, bem como a inexistência de dados concretos sobre a localização dos demais bens móveis da empresa (ainda que o representante da falida tivesse se comprometido em repassar tais informações ao auxiliar do juízo), razão pela qual **requereu-se a intimação dos falidos, na pessoa de seu procurador, para que informassem a localização dos bens da empresa, em especial, dos veículos e máquinas da falida, incluindo-se os listados pelo juízo no despacho de movimento 45.1, bem como apresentassem as informações sobre locação e rentabilidade desses bens, permitindo que o administrador judicial desse seqüência aos trabalhos já iniciados.**

Observe-se, pois, que, desde **junho de 2015**, o administrador judicial vem buscando a intimação dos falidos para que prestem as devidas informações sobre os bens e documentos da empresa, **não constituindo a lação do estabelecimento impeditivo para o cumprimento de tais obrigações**, como estranhamente alega o procurador dos falidos na petição

Al. Augusto Stellfeld, 1157 . Bigorriho . Curitiba - PR . Cep. 80.430-140 . Tel./Fax 41 3232 8862





de movimento 216.1, uma vez que o administrador sempre apresentou disponibilidade para acompanhar as diligências que se fizessem necessárias perante os estabelecimentos (como se verifica, claramente, quando dos trabalhos de arrecadação dos bens).

Tendo os autos sido levados a conclusão em 29 de julho de 2015 **para análise dos embargos de declaração opostos pelos próprios falidos**, e que poderia influir nos andamentos dos trabalhos então iniciados pelo administrador, nenhuma diligência fora realizada pelo auxiliar do juízo, aguardando-se, assim, o julgamento do recurso oposto.

Os referidos embargos foram rejeitados pelo juízo em decisão de movimento 126.1 (**22 de setembro de 2015**), oportunidade em que se determinou que os falidos relacionassem nos autos todos os bens que se encontravam na posse de terceiros e todas outras especificações, nos moldes requeridos pelo administrador judicial, **não tendo o comando judicial, contudo, sido atendido pelos falidos**.

Em 16 de outubro de 2015, os falidos, novamente na pessoa de seu procurador, interpuseram agravo de instrumento em face da decisão declaratória de falência, requerendo a atribuição de efeito suspensivo, conforme permite o CPC.

Ora, diante do requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, as diligências de arrecadação dos bens foram realizadas com maior cautela pelo administrador judicial, até porque o efeito poderia ser deferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, **tornando ineficaz os trabalhos realizados, dependendo-se, desnecessariamente, tempo e recursos da massa falida**.

Tão somente após o **indeferimento do efeito suspensivo requerido**, como se observa da decisão de movimento 170 dos autos (prolatada em **03 de novembro de 2015**), é que o administrador judicial procedeu com os trabalhos de arrecadação dos bens, realizado de forma parcial, consoante especificações realizadas na petição de movimento 172.1 dos autos (**protocolada em 06 de novembro de 2015**).





Depreende-se da referida petição as dificuldades enfrentadas pelo administrador diante da inércia dos falidos (consignada no movimento 163 dos autos pelo decurso do prazo para cumprimento da intimação judicial), fazendo necessária a requisição de força policial para avaliar um dos bens imóveis da falida, **pugnando-se, novamente, pela intimação dos falidos, tal como requerido imediatamente após a decretação da falência!**

Em petição de movimento 213.1 (**protocolada em 27 de novembro de 2015**), o administrador judicial expôs ao juízo as **infrutíferas tentativas de contato com os procuradores dos falidos** para que estes informassem os paradeiros dos bens da massa falida e cumprissem com as primeiras obrigações falimentares, **apresentando, após investigações particulares realizadas pelo auxiliar do juízo, novos bens e direitos de propriedade da falida, a fim de que as medidas constritivas fossem determinadas pelo juízo.**

Este breve relatório do andamento processual serve apenas para demonstrar o quão deslocada, senão protelatória, se apresenta a petição de movimento 216.1, **uma vez que, desde a decretação da falência, tem-se buscado perante os falidos e seus representantes legais ou judiciais, informações e colaboração para com o processo falimentar.**

Se as obrigações dos falidos não foram e não estão sendo cumpridas, tal fato não pode ser imputado ao administrador judicial, que, insistentemente, como se depreende claramente dos autos, tem buscado contato com os falidos, contudo, sem, absolutamente, nenhum sucesso.

A arrecadação dos bens operada *“cinco meses após a lacração do estabelecimento”* deu-se de acordo com o andamento dos autos, diante da interposição de dois recursos pelos falidos que poderiam alterar, ou ao menos suspender, os efeitos próprios da falência, e não por desídia ou negligência do administrador judicial, não podendo servir de justificativa para descumprimento das obrigações falimentares.

Como destacado, o administrador sempre esteve à disposição dos representantes e dos próprios falidos para a realização de diligências e atividades; mas estes

Al. Augusto Stellfeld, 1157 . Bigorriho . Curitiba - PR . Cep. 80.430-140 . Tel./Fax 41 3232 8862





devem colaborar, e não se esquivar dos contatos realizados pelo auxiliar do juízo, como verificado nos autos.

Foge da alçada do administrador judicial o controle dos compromissos assumidos pelas partes e reiteradamente não cumpridos.

Ademais, conforme confirmado pelo ex-contador da empresa, Sr. José, que reside aos fundos do terreno onde está situada a filial da falida, **os falidos tiveram acesso ao imóvel, procedendo com a retirada de bens e documentos, o que pode ser ratificado pelo juízo mediante a intimação do referido profissional para prestar os esclarecimentos necessários, ou conferência dos registros fotográficos realizados.**

Neste sentido, apresentados estes esclarecimentos e demonstrados todos os esforços realizados pelo administrador judicial, **refuta-se o contido na petição de movimento 216.1, reiterando-se, integralmente, os pedidos realizados nas petições de movimento 172.1 e 213.1.**

Outrossim, no intuito de evitar maiores prejuízos a massa falida e reunir todos os bens de sua propriedade, **requer-se seja expedido bloqueio RENAJUD, bem como BLOQUEIO DE CIRCULAÇÃO sobre todos os veículos existentes em nome da empresa falida Sociedade Mafrense de Engenharia Ltda., CNPJ/MF sob o n°. 76.555.762/0001-16, impedindo-se a transferência e a rodagem dos mesmos.**

Isto realizado, o administrador judicial, juntamente, com o Sr. Leiloeiro, avaliarão a melhor forma de reunir tais bens, com o menos custo possível à massa falida.

Por fim, registrem-se as diligências realizadas pelo administrador judicial no imóvel da falida situado no bairro Campo Cumprido, em Curitiba/PR, acompanhado da oficial de justiça designada pelo juízo, do auxiliar do leiloeiro nomeado nos autos e do reforço policial, conforme fotografias anexas.





Como certificado nos autos no movimento 220, restando esclarecidas as ameaças anteriormente sofridas pela equipe do administrador judicial, o Sr. Celso Luiz Teodoro dos Reis se apresentou como caseiro da empresa falida, função exercida há mais de 12 (doze) anos, segundo relatou.

Os trabalhos de arrecadação e avaliação foram iniciados, porém com severas dificuldades, uma vez que não há informações precisas quanto aos limites da propriedade, utilização e etc., que certamente seriam mais facilmente conseguidas caso os falidos observassem seus deveres para com o juízo falimentar, ao invés de protocolar petição como se prejudicados por uma lacração de filial fossem.

De todo modo, expõe-se ao juízo os trabalhos até o momento realizados, informando-se que, tão logo seja possível uma avaliação mais concreta do referido bem, juntamente com outros ativos da massa falida, será apresentado pelo administrador judicial o auto de arrecadação complementar e avaliação dos bens, finalizando-se essa primeira etapa procedimental.

Requerimentos

Diante do exposto:

- a) Apresenta-se ao juízo breve resumo do andamento processual, **refutando-se, com isso, as alegações trazidas pelo procurador dos falidos na petição de movimento 216.1**, posto que deslocadas e não condizentes com a realidade, **reiterando-se, integralmente, os pedidos realizados nas petições de movimento 172.1 e 213.1;**
- b) **Requer-se seja expedido bloqueio RENAJUD, bem como BLOQUEIO DE CIRCULAÇÃO sobre todos os veículos existentes em nome da empresa falida Sociedade Mafrense de Engenharia Ltda., CNPJ/MF sob o n.º. 76.555.762/0001-16, impedindo-se a transferência e a rodagem dos mesmos;**
- c) **Registram-se as diligências realizadas pelo administrador judicial no imóvel da falida situado no bairro Campo Cumprido, em Curitiba/PR, acompanhado da oficial**





de justiça designada pelo juízo, do auxiliar do leiloeiro nomeado nos autos e do reforço policial, conforme fotografias anexas.

Nestes termos,
pede-se deferimento.

Curitiba, 04 de dezembro de 2015.

Ademar Nitschke Júnior
OAB/PR 39.272

